

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10983.001898/97-59
Recurso nº. : 14.594
Matéria : IRPF – EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : MARCELO LUIZ FILOMENO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.440

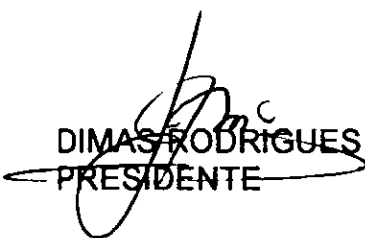
IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste.

NORMAS COMPLEMENTARES – EXCLUSÃO DE PENALIDADES - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Não se inclui no inciso III do artigo 100 do CTN, informações dirigidas a casos particulares e limitadas a períodos determinados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO LUIZ FILOMENO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO Marques. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

db

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001898/97-59
Acórdão nº. : 106-10.440
Recurso nº. : 14.594
Recorrente : MARCELO LUIZ FILOMENO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-lhe crédito tributário dos exercícios e nos montantes ali indicados, em virtude da tributação de rendimentos percebidos sob a denominação de ajuda de custo e informados como isentos na declaração de ajuste.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação em que requer o cancelamento integral da exigência ou, se este não for o entendimento da autoridade julgadora, a exclusão da atualização monetária, juros e multa.

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro.

Vantagens outras, pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001898/97-59
Acórdão nº. : 106-10.440

A falta de retenção do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário estar-se-ia revogando o art. 13, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e o art. 12, inc. I da Lei nº 8.981/95.

REAPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora."

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, em peça que reedita seus argumentos da impugnação, tanto em relação ao erro na identificação do sujeito passivo como à exclusão da correção monetária, dos juros e multa, com base no parágrafo único do artigo 100 do CTN, alegando que o TRF da Quarta Região tem decidido pela exclusão, mencionando a Comunicação SRF nº 004/89. Junta ao recurso os documentos de fls. 120/162.

Intimado a depositar 30%, no mínimo, do total da dívida, de acordo com o artigo 33 da MP nº 1.621-30/97, junta liminar concedida pelo Juiz Federal Substituto da 3.a Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina que determina a abstenção da exigência do referido depósito como condição para o seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001898/97-59
Acórdão nº. : 106-10.440

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, tempestiva e regularmente interposto. Adoto, como razões de decidir, o brilhante voto proferido pela Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, que conduziu esta Câmara a prolatar o Acórdão nº 106-10.374, de 19.08.98, unânime, de seguinte teor:

"Trata o presente processo da tributação de rendimentos pagos a título de ajuda de custo, em que não houve retenção por parte da fonte pagadora, e que foram informados como isentos na declaração de ajuste anual.

Pretende o recorrente demonstrar que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos é exclusiva da fonte pagadora e, caso não seja aceita tal tese, que sobre o imposto a ser pago não incidem correção monetária, multa e juros, valendo-se da Informação SRF/GAB nº 003/89 e do disposto no artigo 100 do CTN.

A r. decisão recorrida examinou detidamente a matéria acerca da responsabilidade tributária, valendo dela destacar o seguinte trecho:

"A doutrina admite a responsabilidade tributária quando a incidência do imposto é exclusiva na fonte, não sendo de invocar aquela responsabilidade nos casos em que a incidência na fonte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001898/97-59
Acórdão nº. : 106-10.440

se dá por antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual.

É que, em tal hipótese, o imposto na fonte é retido e recolhido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste, cujo imposto, eventualmente nela apurado, é devido pelo contribuinte declarante, na qualidade, portanto, de sujeito passivo direto.

Ora, se o titular do rendimento tributado na fonte, nos casos de antecipação, também se sujeita ao pagamento do imposto evidenciado na declaração de ajuste, fica difícil, senão impossível, admitir responsabilidade concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

.....
Destarte, a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora, não autoriza o contribuinte considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos ou não tributáveis, como o fez. O impugnante não é sujeito passivo da obrigação no que tange a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF, mas o é na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física.”

A jurisprudência deste Colegiado é remançosa no sentido de que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos não desobriga o contribuinte de incluí-los entre os rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001898/97-59
Acórdão nº. : 106-10.440

Restando claro, no caso em análise, a certeza da tributação dos rendimentos pagos sob a denominação de ajuda de custo, fato que o recorrente não contesta; é de se concluir, com base nos argumentos trazidos pela decisão recorrida e na jurisprudência, que tais rendimentos se sujeitam à tributação na declaração de ajuste.

Com a conclusão pela responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, resta analisar a alegação de exclusão da correção monetária, juros e multa sobre o mesmo.

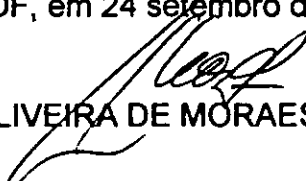
O fato da fonte pagadora dos rendimentos não promover a retenção e o recolhimento sobre a parcela tratada como ajuda de custo em diversos casos semelhantes não configura prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, nos termos do artigo 100, III, do CTN, haja vista não se inserir na esfera de tal autoridade a administração do Imposto de Renda.

Da mesma forma, a Informação SRF/GAB nº 003/89 não se aplica à hipótese dos autos, pois destinada a casos particulares, além de referir-se a rendimentos auferidos até o ano-base de 1988, como bem frisou o julgador monocrático.

Cabíveis, portanto, os acréscimos legais sobre o imposto a ser pago, como calculados no lançamento e mantidos pela decisão recorrida."

Tais as razões, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 setembro de 1998.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES